



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4909, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	001
Senador Weverton (PDT/MA)	002; 003; 004; 005
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	006*; 008*; 009*
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	007

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 9



[Página da matéria](#)



PL 4909/2020
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.909, de 2020)

Acrescente-se ao art. 60-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.909, de 2020, o seguinte § 2º, renumerando o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 60-B**.....

§ 1º.....

§ 2º Será objetivo constante do Poder Público a formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério em exercício na educação bilíngue de surdos.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.909, de 2020, promove um grande avanço no campo da educação dos surdos ao normatizá-la na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) como uma modalidade própria de ensino. Dessa forma, a educação bilíngue ganha autonomia e se configura como o espaço para formação integral dos surdos, com respeito à sua língua e cultura próprias.

Nossa emenda, por sua vez, visa a aperfeiçoar o projeto, determinando que os profissionais do magistério atuantes nesta modalidade passem por constante formação e capacitação, de forma a atender os alunos surdos com as técnicas e os métodos mais modernos e adequados. Tendo em vista a importância desse tema para a educação bilíngue, solicitamos a acolhida desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



**PL 4909/2020
00002**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 4909 de 2020)

Modifique-se o inciso II do art. 78-A, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, proposto pelo PL 4909/2020:

“II - garantir aos surdos o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas, e também, motivar o intercâmbio cultural, por meio de cursos e tutoria que facilitem a comunicação dos surdos brasileiros com membros surdos de outras culturas.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que muitos pensam, a linguagem brasileira de sinais, batizada de Libras, não é universal.

Isso significa que um surdo brasileiro, fluente na linguagem Libras, que queira se comunicar com outro surdo em outros países, assim como acontece com os ouvintes (pessoas sem deficiência de audição), também irá enfrentar a barreira cultural da língua.

A presente emenda, acrescenta a garantia do fornecimento de suporte para esse intercâmbio cultural, por meio da linguagem de sinais, hoje facilitado pela Word Wide Web, rede mundial de comunicações via computadores, tão presente na comunidade dos ouvintes, mas inacessível a boa parte dos surdos.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 4909/2020
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 4909 de 2020)

Acrescente-se inciso ao art. 78-A, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, proposto pelo PL 4909/2020:

III – garantir aos surdos o acesso a informação de seus direitos fundamentais e as Leis que asseguram seus direitos específicos.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já possui um cabedal Legislativo que ampara os surdos e asseguram a sua educação e inclusão, a exemplo da própria Lei 9394, que estabelece as bases da educação brasileira.

Cito mais algumas:

- a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que oficializa a linguagem de Libras;
- a Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014, que aprova o Plano Nacional da educação;
- Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- e o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e ratifica a oferta da educação bilíngue de surdos, preconizada em legislação.

Além, é claro, de vários instrumentos constitucionais.

A presente emenda pretende explicitar a garantia de acesso dos surdos à informação de seus direitos fundamentais estabelecidos nas Leis citadas e vários



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

outros, específicos, como o direito a reserva de vagas em concurso público previsto pela própria Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 4909/2020
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 4909 de 2020)

Modifique-se o art. 60-B, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, proposto pelo PL 4909/2020:

“Art. 60-B. Além do disposto no art. 59, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior, **além de ambiente de estudo adequado e salubre.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 60-B da proposta de Projeto de Lei, estabelece que os sistemas de ensino deverão assegurar aos educandos surdos, os materiais didáticos e professores bilíngues formados e especializados.

Sabemos que o ambiente que envolve os alunos, especificamente as condições físicas e de conforto são fundamentais para o pleno sucesso do processo de ensino e aprendizagem.

Assim, proponho que seja aditivado o artigo acrescentando aos materiais e professores, a necessidade de manutenção de ambiente adequado e salubre para a atividade de ensino dos surdos.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**PL 4909/2020
00005**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 4909 de 2020)

Modifique-se o § 1º do art. 60-A, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, proposto pelo PL 4909/2020:

“§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos, **além de cursos especializados na linguagem Libras específicos para ouvintes.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os chamados “ouvintes” são as pessoas que tem o total domínio da audição, podendo se comunicar pelo som, ou linguagem falada, que convivem com os surdos e, muitas vezes, também são responsáveis pela sua educação, complementarmente aos professores formais;

Para os surdos, que não tem o domínio da audição e portanto não conseguem se comunicar pela fala, está disponível a linguagem chamada Libras, ou linguagem de sinais, que utiliza as mãos e a boca formulando signos gestuais e visuais que independem da fala.

Ocorre que a interface de comunicação não escrita entre os ouvintes, não só entre os professores, mas também os funcionários dos estabelecimentos de ensino e familiares, com os surdos, depende, obrigatoriamente, que os ouvintes aprendam a linguagem Libras e para tanto, necessitam de curso especializado.

O parágrafo 1º do artigo 60-A cita a necessidade de “serviços de apoio educacional especializado” mas desconsidera que esse apoio deve abranger também os ouvintes que terão contato com os surdos no fornecimento desses



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

mesmos serviços e que, também eles, precisam ser devidamente treinados na conversação bilíngue.

A presente emenda objetiva sanar essa omissão, explicitando a necessidade da viabilização de cursos linguísticos também para os ouvintes que participam formalmente do processo educacional dos surdos.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

PROJETO DE LEI Nº 4909, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º, do Projeto de Lei nº 4909, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A

DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, **em escolas e classes bilíngues, na rede regular de ensino**, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação dos professores a que se refere o caput, serão respeitados os princípios da gestão democrática do ensino público e da valorização do profissional da educação escolar.

JUSTIFICAÇÃO

Não resta dúvida de que o fortalecimento da educação bilíngue de surdos deve ser uma causa do conjunto da sociedade brasileira, uma causa associada à causa da democracia, da inclusão plena das pessoas com deficiência, da igualdade de oportunidades. Esse fortalecimento, no entanto, deve se dar sob os marcos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Ao tornar a educação bilíngue de surdos uma nova modalidade educacional – como a educação de jovens e adultos, a educação indígena, a educação quilombola, a educação do campo ou a educação especial –, o PL valoriza o fato de a comunidade surda ter uma língua própria – a Língua Brasileira de Sinais (Libras) –, além de uma história peculiar atravessada por barreiras e conquistas.

Ao retirar a educação bilíngue de surdos do âmbito da educação especial na perspectiva da educação inclusiva para alçá-la à condição de nova modalidade de ensino, no entanto, o PL não deve fomentar a segregação, uma vez que os educandos com deficiência têm direito à educação escolar inclusiva, ofertada na rede regular de ensino.

Ressalva-se, à luz da legislação atual, do disposto no artigo 24 da CDPD (ONU, 2006), que para efetivar o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, “os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”. O Brasil, ao ratificar essa Convenção, com status de emenda à Constituição Federal (1988), assumiu o compromisso da realização desse direito, assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência **não sejam excluídas do sistema educacional geral** sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino

secundário, em igualdade de condições **com as demais pessoas na comunidade em que vivem;**

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência **recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral,** com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a **meta de inclusão plena.**

Em nota pública de repúdio ao PL 4909/2020, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (AMPID) verbaliza que o projeto se confronta com a Constituição da República, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 13.146/2015, que impõem à sociedade brasileira o direito humano à Educação Inclusiva.

Para a AMPID, a educação bilíngue de pessoas surdas como modalidade de educação escolar oferecida em Libras deve ocorrer em todas as escolas e classes inclusivas, não sendo necessário que a pessoa surda esteja em uma escola ou classe só para pessoas surdas, de forma nitidamente segregada. A referida associação enfatiza ainda que não é admissível manter escolas bilíngues apartadas do sistema regular de ensino.

Diante do exposto, propomos a presente emenda modificativa, que busca compatibilizar o Projeto de Lei com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ressaltando que a educação bilíngue de surdos deve se materializar na rede regular de ensino, em detrimento da segregação dos educandos surdos em escolas ou classes somente de surdos.

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.909, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 78-A adicionado à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 4.909, de 2020:

“Art. 78-A.

.....

III – garantia da oferta de pelo menos duas opções de língua estrangeira aos educandos.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.909, de 2020, busca enriquecer a legislação educacional brasileira ao valorizar as especificidades da comunidade de pessoas com deficiência auditiva mediante o reconhecimento da educação bilíngue de surdos como modalidade de ensino independente.

Julgamos, todavia, que se deve enriquecer os currículos do ensino dessa nova modalidade mediante a garantia da oferta de pelo menos duas línguas estrangeiras a seus educandos.

Em vista do enriquecimento que julgamos trazer para o PL em tela, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

PROJETO DE LEI Nº 4909, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no Capítulo V-A, adicionado à LDB pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4909, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. 60-C. A implementação da educação bilíngue de surdos como modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, deve observar o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

Não resta dúvida de que o fortalecimento da educação bilíngue de surdos deve ser uma causa do conjunto da sociedade brasileira, uma causa associada à causa da democracia, da inclusão plena das pessoas com deficiência, da igualdade de oportunidades. Esse fortalecimento, no entanto, deve se dar sob os marcos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Ao tornar a educação bilíngue de surdos uma nova modalidade educacional – como a educação de jovens e adultos, a educação indígena, a educação quilombola, a educação do campo ou a educação especial –, o PL valoriza o fato de a comunidade surda ter uma língua própria – a Língua Brasileira de Sinais (Libras) –, além de uma história peculiar atravessada por barreiras e conquistas.

Ao retirar a educação bilíngue de surdos do âmbito da educação especial na perspectiva da educação inclusiva para alçá-la à condição de nova modalidade de ensino, no entanto, o PL não deve fomentar a segregação, uma

vez que os educandos com deficiência têm direito à educação escolar inclusiva, ofertada na rede regular de ensino.

Ressalva-se, à luz da legislação atual, do disposto no artigo 24 da CDPD (ONU, 2006), que para efetivar o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, “os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”. O Brasil, ao ratificar essa Convenção, com status de emenda à Constituição Federal (1988), assumiu o compromisso da realização desse direito, assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência **não sejam excluídas do sistema educacional geral** sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições **com as demais pessoas na comunidade em que vivem**;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência **recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral**, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a **meta de inclusão plena**.

Em nota pública de repúdio ao PL 4909/2020, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (AMPID) verbaliza que o projeto se confronta com a Constituição da República, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 13.146/2015, que impõem à sociedade brasileira o direito humano à Educação Inclusiva.

Para a AMPID, a educação bilíngue de pessoas surdas como modalidade de educação escolar oferecida em Libras deve ocorrer em todas as escolas e classes inclusivas, não sendo necessário que a pessoa surda esteja em uma escola ou classe só para pessoas surdas, de forma nitidamente segregada. A referida associação enfatiza ainda que não é admissível manter escolas bilíngues apartadas do sistema regular de ensino.

Diante do exposto, propomos a presente emenda aditiva, verbalizando que a educação bilíngue de surdos deve ser implementada de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

RETIRADA

PROJETO DE LEI Nº 4909, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art. 2º, do Projeto de Lei nº 4909, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A

DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, **em escolas e classes bilíngues, na rede regular de ensino**, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação dos professores a que se refere o caput, serão respeitados os princípios da gestão democrática do ensino público e da valorização do profissional da educação escolar.

Art. 60-C. A implementação da educação bilíngue de surdos como modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, deve observar o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

Não resta dúvida de que o fortalecimento da educação bilíngue de surdos deve ser uma causa do conjunto da sociedade brasileira, uma causa associada à causa da democracia, da inclusão plena das pessoas com deficiência, da igualdade de oportunidades. Esse fortalecimento, no entanto, deve se dar sob os marcos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Ao tornar a educação bilíngue de surdos uma nova modalidade educacional – como a educação de jovens e adultos, a educação indígena, a educação quilombola, a educação do campo ou a educação especial –, o PL valoriza o fato de a comunidade surda ter uma língua própria – a Língua Brasileira de Sinais (Libras) –, além de uma história peculiar atravessada por barreiras e conquistas.

Ao retirar a educação bilíngue de surdos do âmbito da educação especial na perspectiva da educação inclusiva para alçá-la à condição de nova modalidade de ensino, no entanto, o PL não deve fomentar a segregação, uma vez que os educandos com deficiência têm direito à educação escolar inclusiva, ofertada na rede regular de ensino.

Ressalva-se, à luz da legislação atual, do disposto no artigo 24 da CDPD (ONU, 2006), que para efetivar o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, “os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”. O Brasil, ao ratificar essa Convenção, com status de emenda à Constituição Federal (1988), assumiu o compromisso da realização desse direito, assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência **não sejam excluídas do sistema educacional geral** sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições **com as demais pessoas na comunidade em que vivem**;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência **recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral**, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a **meta de inclusão plena**.

Em nota pública de repúdio ao PL 4909/2020, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (AMPID) verbaliza que o projeto se confronta com a Constituição da República, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 13.146/2015, que impõem à sociedade brasileira o direito humano à Educação Inclusiva.

Para a AMPID, a educação bilíngue de pessoas surdas como modalidade de educação escolar oferecida em Libras deve ocorrer em todas as escolas e classes inclusivas, não sendo necessário que a pessoa surda esteja em uma escola ou classe só para pessoas surdas, de forma nitidamente segregada. A referida associação enfatiza ainda que não é admissível manter escolas bilíngues apartadas do sistema regular de ensino.

Diante do exposto, propomos a presente emenda modificativa e aditiva, que busca compatibilizar o Projeto de Lei com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ressaltando que a educação bilíngue de surdos deve se materializar na rede regular de ensino, e que a sua implementação deve observar o disposto no referido tratado internacional e no mencionado diploma legal.